



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13370.722002/2020-49
ACÓRDÃO	2402-013.359 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	ENIO FERNANDO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Restando isento de dúvida que o Contribuinte foi o beneficiário dos rendimentos objeto da lide, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário interposto para não apreciar a alegação referente à “natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial” por renúncia à instância administrativa em decorrência da propositura de ação judicial com o mesmo objeto. Na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ10, consubstanciada no Acórdão 110-012.304 (p. 291), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 02) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação judicial não oferecidos à tributação.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 06), *em procedimento de revisão de declaração, constatou-se que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis oriundos de ação judicial contra instituição financeira – tendo como objeto operação de financiamento combinada com operação de compra e venda de ações – e que tais rendimentos não foram oferecidos à tributação pelo IRPF.*

Informa a Autoridade Administrativa Fiscal que:

(...)

5. No âmbito do Programa Nacional de Privatização, os então empregados da COPESUL receberam o direito de adquirir 10% das ações da empresa a serem alienadas, por valor inferior àquele das ações oferecidas ao mercado em geral (conforme os autos dos processos, o valor reduzido era um terço do valor das demais ações ofertadas em leilão). Na aquisição de tais ações, seriam aceitos títulos financeiros denominados "moedas de privatização".

6. Para tanto, os empregados da COPESUL (doravante referidos como "financiados") contariam com financiamento de diferentes instituições financeiras. No caso do sujeito passivo em tela, o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO SA (doravante referido neste relatório como "BANCO") concedeu financiamento, de valor individual nominal de "até Cr\$ 52.000.000,00", contemplando uma parcela no valor de "Cr\$ 8.000.000,00" – disponibilizada como crédito de livre movimentação em cademeta de poupança de titularidade dos financiados junto ao BANCO – e uma segunda parcela no valor de "até Cr\$ 44.000.000,00" – que seria utilizada "para pagar o preço de compra de 'moedas de privatização'" em operação de aquisição que seria realizada pelo BANCO.

7. O contrato de financiamento (doc. [1]) previa que o valor da segunda parcela seria o "estritamente necessário" à compra das moedas de privatização e dizia que a "imprecisão" do valor da segunda parcela se devia a indefinição inicial da quantidade exata a qual cada empregado teria direito. O valor de financiamento seria atualizado pela "TRD" (Taxa Referencial Diária) acrescida de juros de 0,212% a.m. O contrato ainda estabelecia, em caso de mora ou descumprimento pelo financiado, juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 10% a.m. "calculada sobre a quantia resultante dos acréscimos anteriores".

8. Vinculados ao contrato de financiamento, havia um contrato de penhor de ações e um contrato de mandato. Por meio deles, para cada financiado, um subconjunto das ações permaneceria em penhor como garantia para o financiamento (tipicamente, 440.000 ações mais as ações recebidas em eventual bonificação às primeiras). Ao final da operação, por meio da corretora a ele ligada e sob demanda dos autores, o BANCO venderia as ações penhoradas e, com o valor da venda, quitaria o empréstimo (mesmo que o resultado da venda fosse menor do que o saldo devedor do financiamento). Caso o resultado da venda fosse maior do que o saldo devedor do financiamento, os financiados ainda receberiam a diferença.

9. Foram celebrados aditivos contratuais prorrogando o prazo do financiamento. Em um desses aditivos, concedeu-se ao BANCO o direito aos dividendos sobre as ações penhoradas.

10. O BANCO, descumprindo previsão contratual, não apresentou documentos comprovando os valores efetivamente despendidos na aquisição das moedas de privatização empregadas na aquisição das ações. Contudo, foi verificado que, na época, tais moedas sofreram deságio significativo. Ao término da operação, foi entregue a cada financiado o valor de R\$ 620,07, mediante assinatura de recibo de quitação geral e irrestrita. Por temor de nada receber, alguns financiados assinaram o recibo, mas outros financiados decidiram ingressar com ação de prestação de contas.

11. Em suma, conforme relatório do Acórdão do ERESP Nº 1.127.721 – RS (doc. [5], p. 3, grifos nossos):

"Em 1992 os recorridos, empregados da COPESUL, tiveram a oportunidade de adquirir ações da empresa, em virtude de Programa Nacional de Desestatização. O banco recorrente ofereceu-lhes financiamento, que, conforme acertado, seria o do valor estritamente necessário à aquisição das ações. A compra seria realizada pelo próprio banco, que venderia as ações, quitaria o empréstimo e entregaria o lucro aos recorrentes.

Ocorre que a compra foi realizada com moedas de privatização que sofreram forte deságio e, assim, o banco desembolsou valor menor que o cobrado dos recorrentes e reteve para si a diferença, **entregando aos mutuários quantia inferior à devida.**"

I.2 DA DEMANDA JUDICIAL

12. A partir do contexto acima exposto, um grande número de financiados ingressou com demanda na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO SA alegando a existência de saldo financeiro em favor dos autores – resultante da operação de financiamento conjugada com a aquisição de ações da empresa COPESUL e a venda daquelas ações mantidas em garantia para pagamento do empréstimo.

(...)

II.1 DOS RENDIMENTOS ORIUNDOS DA AÇÃO JUDICIAL

36. No âmbito da demanda judicial descrita nos parágrafos anteriores, o contribuinte auferiu rendimentos em três "parcelas": (i) restituição do valor "cobrado" indevidamente pela instituição financeira, (ii) devolução em dobro desse valor cobrado indevidamente e (iii) frutos do capital ou "frutos ilícitos". A primeira "parcela" foi paga como "incontroversa" em 2012 e as duas últimas foram pagas no início de 2015 em decorrência da celebração do "acordo global".

37. A primeira parcela – paga em 2012 – não é objeto de verificação neste procedimento de revisão de declaração porque eventual crédito tributário decorrente especificamente de tal parcela estaria decaído. As outras duas parcelas – "devolução em dobro" e "frutos ilícitos" – são objeto deste Auto de Infração e estão integralmente fora do campo da reposição patrimonial.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 266), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese, conforme apontado pela DRJ:

* dos fatos: durante o trâmite processual chegou-se a um acordo onde ficou estabelecido o pagamento aos autores dos valores correspondentes às parcelas que ainda se encontravam sob discussão ("devolução em dobro" e os "frutos ilícitos"), onde foram propostos valores idênticos para todos os autores do grupo, ou seja, valores de natureza indenizatória;

* ilegitimidade passiva;

* natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial, a saber:

(i) valor principal, na medida em que não é mais possível a restituição das ações da COPESUL, resta a devolução da pecúnia correspondente e seus consectários, sendo caso típico de indenização que busca repor o dano causado na sua exta dimensão: o valor das ações obtidos por ocasião da sua venda;

(ii) correção monetária;

(iii) juros;

(iv) multas; e

(v) dividendos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 110-012.304 (p. 291), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2015

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Caracteriza-se como rendimento tributável o valor referente à devolução em dobro por não se referir a dano que importou em redução do patrimônio material, caracterizando-se como acréscimo ao patrimônio do beneficiário.

FRUTOS DA APLICAÇÃO DO CAPITAL. É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de repasse dos frutos de aplicação de capital percebidos pelo Banco no período em que o numerário ficou retido, por representar acréscimo patrimonial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 325, reiterando, em síntese, os termos de sua impugnação.

À p. 353, consta a Informação Fiscal nº 01 emitida pela autoridade administrativa fiscal, apontando para a existência de uma eventual concomitância de instâncias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração de Infração (p. 02) com vistas a exigir débito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação judicial não oferecidos à tributação.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 06), *em procedimento de revisão de declaração, constatou-se que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis oriundos de ação judicial contra instituição financeira – tendo como objeto operação de financiamento combinada com operação de compra e venda de ações – e que tais rendimentos não foram oferecidos à tributação pelo IRPF.*

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* ilegitimidade passiva;

* natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial, a saber:

(i) valor principal, na medida em que não é mais possível a restituição das ações da COPESUL, resta a devolução da pecúnia correspondente e seus consectários, sendo caso típico de indenização que busca repor o dano causado na sua exta dimensão: o valor das ações obtidos por ocasião da sua venda;

(ii) correção monetária;

(iii) juros;

(iv) multas; e

(v) dividendos.

Ocorre que, conforme noticiado pela Autoridade Administrativa Fiscal por meio da Informação Fiscal de p. 353, a Fiscalização *tomou conhecimento da existência da ação anulatória nº 5053011-07.2024.4.04.7100 impetrada pelo contribuinte em 01/11/2024 na Justiça Federal, Seção Judiciária do RS, com objeto aparentemente concomitante ao que se encontra sob apreciação no contencioso administrativo.*

Destacou o preposto fiscal que, *na referida ação, o contribuinte teve pleito indeferido de medida liminar em 13/12/2024, ao que consta na decisão, por carência de plausibilidade (cópia anexa à presente informação).*

Conforme se infere da Decisão que indeferiu o pedido liminar nos autos daquela ação judicial (p. 350), tem-se que:

Trata-se de ação do procedimento comum ajuizada por ENIO FERNANDO FERNANDES em face da SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RFB DA 10A RF e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual busca o seguinte:

*b.1) LIMINARMENTE requer a suspensão da exigibilidade do débito, tributário discutido no **Auto de Infração nº 13370.722002/2020-49**, em razão da existência do artigo 151, III do CTN que confere tal direito;*

b.2) a proibição de levar a protesto e a discussão judicial títulos inerentes ao litígio, ou que venham a ser emitidos em razão deste;

b.3) a proibição de cadastrar o nome do Autor no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SERASA, e/ou qualquer órgão de restrição;

b.4) Se já estiver cadastrado, então que seja Retirado Imediatamente o nome do Autor do SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), SERASA, e/ou qualquer órgão de restrição.

Em suas razões, aventa a natureza indenizatória dos valores recebidos nos autos da ação judicial, aduzindo não ser cabível a incidência de IRPF. Defende, assim, que a indenização recebida não se enquadra no conceito legal de renda, devendo ser afastada a exação.

(grifei e destaquei)

Outrossim, em consulta em sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711742487564502599933759081576&evento=40400625&key=fbce81ab600720cde9d38050b115209412a23b1c9741a5cc5ee76025ab7aef12&hash=61d1c58f400d76925a997e1c327b66af) este Conselheiro-Relator identificou a sentença objeto da Ação Judicial nº 5053011-07.2024.4.04.7100/RS, da qual se extrai os excertos abaixo transcritos:

(...)

A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial (art. 43, caput, do CTN). Note-se que, para fins de incidência do imposto, é irrelevante o nomen iuris da receita ou do rendimento, devendo ser aferida a sua real natureza jurídica (§ 1º).

De outra parte, embora "caracterizada a natureza indenizatória do quantum a ser recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se houver acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese dos lucros cessantes" (TRF4, AC 5023271-44.2014.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, j. 10/07/2020).

A verba denominada "indenização pecuniária" refere-se à indenização por não ter, a parte autora, recebido em tempo as verbas que lhe eram devidas, sob o argumento de que os valores foram utilizados pelo banco em transações financeiras com ganho de capital. Contudo, caso a autora tivesse recebido os valores à época correta, e aplicado, ela mesma, teria recebido tais rendimentos em seu favor. Assim, o recebimento de tal verba não serve, portanto, à mera recomposição do patrimônio da autora. A verba, pois, representa acréscimo patrimonial, ficando sujeita à incidência do imposto de renda.

A referida parcela, apesar de indenizatória, tem a natureza de lucros cessantes (art. 402 do CC), não dizendo respeito à recomposição de status quo ante, tal qual ocorre na hipótese do dano emergente, em que se observa prévia diminuição do patrimônio do credor.

Logo, os lucros cessantes representam acréscimo patrimonial à parte autora, da mesma forma que o seriam se tivesse auferido os rendimentos de forma originária, aplicando ela mesma o capital.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do TRF em caso similar de que "os frutos do capital possuem natureza inequívoca de lucros cessantes (art. 402 do Código Civil), pois correspondem aos valores obtidos pela instituição financeira por meio da aplicação do capital indevidamente retido, não servindo, portanto, à mera recomposição do patrimônio do autor" (TRF4, AC 5013291-

02.2021.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 20/07/2023).

(...)

Juros de Mora e correção monetária

Afirma o autor que os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitas ao imposto de renda, devendo ser aplicado o Tema 808 do STF ao caso.

Não assiste razão ao autor.

O STF julgou recentemente o RE 855091 em sede de repercussão geral, objeto do Tema 808, e assim restou fixada a seguinte tese:

"Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Assim, verifica-se que o Tema 808 do STF tratou especificamente das parcelas oriundas de atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, portanto, inaplicável ao caso concreto.

(...)

Multa

Em relação à multa aplicada no percentual de 10%, não há nos autos comprovação do efetivo pagamento da referida verba, tendo em vista que não houve liquidação da sentença, mas, sim, acordo entabulado entre as partes, o qual não discriminou qualquer pagamento referente à multa mencionada.

Assim, também carece de plausibilidade quanto ao ponto.

Destarte, não verifico a probabilidade do direito, ao menos em juízo sumário.

(...)

A decisão deve ser complementada, ainda, para tratar especificamente da “devolução em dobro” e dos “frutos ilícitos” objetos do lançamento contestado pela parte autora, o que passo a fazer.

Os denominados “frutos ilícitos” referem-se aos valores obtidos pela instituição financeira por meio da aplicação do capital indevidamente retido, não servindo, portanto, à mera recomposição do patrimônio do autor. A verba, pois, representa acréscimo patrimonial, ficando sujeita à incidência do imposto de renda.

Por se tratar da devolução de rendimentos oriundos do investimento, pelo banco, do capital retido do autor, a parcela, apesar de indenizatória (dano material), tem a natureza de lucros cessantes (art. 402 do CC), não dizendo respeito à recomposição de *status quo ante*, tal qual ocorre na hipótese do dano emergente, em que se observa prévia diminuição do patrimônio do credor.

Logo, os lucros cessantes representam acréscimo patrimonial à parte autora, da mesma forma que o seriam se tivesse auferido os frutos de forma originária, aplicando ela mesma o capital.

O mesmo raciocínio se aplica à restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A parcela denominada "devolução em dobro" se caracteriza como punição aplicada ao causador do dano, a qual ultrapassa, evidentemente, o valor do próprio dano, constituindo-se, assim, em acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda.

Em que pese constitua punição ao fornecedor, por atuação de má-fé, não representa o restabelecimento de um estado anterior. Para o consumidor, a devolução em dobro trata-se de riqueza nova, mutação patrimonial positiva, reveladora de acréscimo patrimonial.

(...)

Como se vê, no que tange à matéria “natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial”, resta inconteste que o Contribuinte levou a discussão ao crivo do Poder Judiciário.

Ora, não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, já mencionada pela DRJ, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste esboço, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em relação à alegação de defesa “natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial”, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos da ação ajuizada pelo Contribuinte.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Neste ponto, o Recorrente defende que ***as verbas indenizatórias propriamente ditas, isto é, aquelas que se destinam única e exclusivamente a recompor o patrimônio do contribuinte em função de gastos necessários ou prejuízos por ele sofridos, na medida em que não constituem riqueza nova, não atraem a incidência da norma tributária.***

Pugna, assim, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

Em preliminar, o contribuinte suscita a ilegitimidade passiva.

Ao tratar do sujeito passivo da obrigação principal, o art. 121 do CTN assim dispõe:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Assim, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos.

Não há dúvidas de que o beneficiário dos rendimentos recebidos na ação judicial é o contribuinte, inexistindo a alegada ilegitimidade passiva.

(grifei e destaquei)

Não há, pois, qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, resta incólume a dúvidas que o Contribuinte, ora Recorrente, foi efetivamente beneficiário dos rendimentos decorrentes da ação judicial, razão pela qual, por si só, não há que se falar, no presente caso, em ilegitimidade passiva do Autuado.

Registre-se pela sua importância que, no entendimento deste Conselheiro-Relator, o Contribuinte defende a sua ilegitimidade passiva de forma atécnica, vez que, apara tanto, fundamenta suas razões de defesa neste particular na não-incidência do imposto de renda da pessoa física sobre verbas de natureza indenizatória. Ora, caso restasse confirmada a natureza indenizatória dos rendimentos auferidos, tal fato, por si só, já seria hábil o suficiente para cancelar o lançamento fiscal, independente de eventual ilegitimidade passiva ou não.

Neste contexto, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal do Contribuinte neste particular, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância neste ponto pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário interposto, não se conhecendo a alegação referente à “natureza indenizatória das verbas pagas no processo judicial”, em face da renúncia à instância administrativa em decorrência da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior